



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.414/87-15

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.766

Recurso nº: RD/303-0.086

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Cláusula FIOS no conhecimento de carga é convenção particular relativa à responsabilidade tributária do sujeito passivo. Aplicação do art. 123 do CTN.

II - Denúncia espontânea da infração. Uma vez satisfeitas as demais condições estabelecidas no art. 138 do CTN, é plenamente eficaz para excluir a responsabilidade do sujeito passivo, se formalizada a denúncia antes do início da conferência final de manifesto.

III - Taxa de câmbio. Considerar-se-ã a que vigorava na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrido na data do lançamento.

IV - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos: a) negar provimento ao recurso no item relativo a cláusula FIO. Vencido o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto, que reconhecia seus efeitos e dava provimento ao recurso; b) dar provimento ao recurso, na parte relativa à denúncia espontã

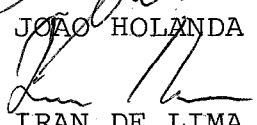
nea, para admitir a exclusão da multa. Vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa (relator) e José Alves da Fonseca, que negavam provimento ao recurso; c) negar provimento ao recurso no item relativo à taxa cambial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Ubaldo Campelo Neto, que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 10711/004.414/87-15.

RECURSO Nº: RD/ 303-0.086

ACÓRDÃO CSRF/03-01.766

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
ACÓRDÃO Nº 303-25.434.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais à empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.434, de 29/03/89 prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"I.I. - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA DE CÂMBIO.

Agente Marítimo que assina Termo de Responsabilidade em nome do transportador, responde pelos tributos devidos pela apuração de falta de mercadoria, em conferência final de manifesto.

Pedido para efetuar depósito para recurso não gera os efeitos da denúncia espontânea, ainda mais por que formulado após início de procedimento fiscal, caracterizado pela intimação destinada a prestar esclarecimento sobre falta de volumes objeto da ação fiscal.

Taxa de câmbio a ser aplicada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do Imposto de Importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência de manifesto, considera-se ocorrido na data do lançamento respectivo (R.A., artigo 87, II, c, e artigo 103, "caput").

Dando prosseguimento à ação fiscal, a recorrente volta a discutir as matérias referentes à questão "FIOS" a que foi condicionado o transporte das mercadorias cuja falta foi apurada em conferência final de manifesto, a questão da denúncia espontânea e da taxa de câmbio.

Acusa a peticionária divergência entre o que consta do acórdão recorrido e o que determinam os seguintes acórdãos:

- 302-31.486 que exclui do crédito tributário o valor correspondente às multas aplicadas;



- 303-24.645 que adota, para o cálculo dos tributos devidos, a taxa de câmbio vigente na data do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, e

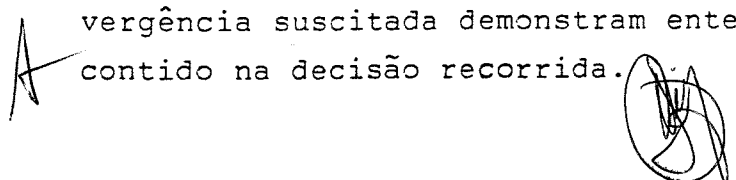
- 302-28.889 que reconhece a cláusula "FIO" como excludente da responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas.

Em suas razões de apelação argumenta que a denúncia espontânea, além de garantir-lhe o direito à exclusão das penalidades cominadas, é instrumento que agiliza os trabalhos fiscais, evitando que a Fazenda deixe de apurar elevados créditos tributários. Alega que, historicamente, todos os argumentos levantados com o objetivo de tornar sem efeito a confissão praticada pelos transportadores marítimos têm sido rechaçados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescenta, ainda com relação à denúncia espontânea, que combinando-se as disposições constantes do parágrafo único do artigo 138 do CTN com o que estabelecem os artigos 25, do Decreto nº 63.431/68, e 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tem-se que o transportador marítimo só perde a espontaneidade para denunciar as infrações relativas a faltas ou acréscimos de mercadorias registrados na descarga, quando regularmente cientificado da conferência final de manifesto do respectivo navio.

Relativamente à tese de que a espontaneidade está vinculada ao pagamento dos tributos devidos, argumenta que se trata de determinação dirigida exclusivamente para os importadores uma vez que o transportador, ao confessar a infração não tem como saber se existe algum tributo e qual o seu valor. Sendo assim, a seu ver, o depósito realizado pelo transportador, no valor do tributo lançado pela repartição, atende plenamente às disposições do artigo 138 do CTN, uma vez que o pagamento dos tributos não pode ser condicionante para a aceitação da denúncia espontânea, pois estes estão sujeitos a discussão e só serão devidos depois de esgotados os recursos a que tem direito.

Quanto à taxa de câmbio, a recorrente reitera as razões contidas em sua impugnação e em seu recurso voluntário, acrescentando que as sentenças anexadas aos autos como paradigmas da divergência suscitada demonstram entendimentos diferentes daquele contido na decisão recorrida.



Ressalta que a sentença proferida pela Câmara do 3º Conselho expressa a tese por ela defendida desde a inicial, e, estando amparada nos dispositivos legais que regem a matéria (artigos 19, 143 e 144 do CTN), é a que melhor se adequa a seu caso. Porém, o acórdão a que se refere, que determina a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada presumida da mercadoria no país, não foi anexado como paradigma da divergência, deixando, pois, seu conteúdo de servir como parâmetro para uma possível reforma do julgado recorrido.

Por outro lado, reportando-se ao acórdão nº 303-24.645, que instrue seu recurso e elege a data do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira como referência da taxa de câmbio aplicável, admite sua adoção para o cálculo dos tributos devidos.

No que respeita à condição do transporte dos produtos, contratado sob a cláusula "FIO", defende que esta o exime de responsabilidade sobre as quantidades faltantes. Nesse tipo de transporte, argumenta, os porões são selados pelo embarcador e abertos, na descarga, pelo consignatário, não sendo o navio responsável pelas operações de carregamento e descarregamento.

Por fim, confia que todos os argumentos desenvolvidos e ora reiterados conduzirão a Câmara Superior à reforma da sentença recorrida, determinando a adoção de nova taxa de câmbio no cálculo dos tributos devidos.

A matéria foi objeto da resolução nº CSRF/03-0.036, de 29/11/89, que determinou seu retorno à Câmara prolatora do acórdão recorrido para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciasse a respeito, tendo o Ilmº Sr. Procurador assim se manifestado:

"Não merece prosperar o Recurso de Divergência sob exame, vez que irretorquível a decisão por ele atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos.

Vale acrescentar aos fundamentos da decisão, tão somente, o fato de que a ora recorrente, em defesa e em recurso, negou sua condição de parte legítima na relação jurídica. Este fato, data venia, é mais que suficiente para demonstrar que a denúncia não tem qualquer valia, pois na denúncia espontânea a denunciante confessa uma infração, e na negativa de legitimidade a parte nega a infração."

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Três são as matérias objeto deste RD: cláusula FIOS (aposta no conhecimento de carga), denúncia espontânea da infração e taxa de câmbio na conversão da moeda estrangeira.

Pretende a recorrente a exclusão da sua responsabilidade pela infração cometida, sob o argumento de existir aposta no conhecimento de carga a cláusula FIOS a que teria sido submetido o transporte. Rejeito, de plano, a argumentação da empresa transportadora. Com efeito, com o Decreto nº 19.473/30 e alterações trazidas com o Decreto nº 19.754/31, o conhecimento de frete original, emitido por empresas de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. A condição FIOS, que se diz inserida no conhecimento de carga, não tem, por conseguinte, o efeito de alterar a definição legal do sujeito passivo, como cláusula restritiva da obrigação do transportador, sobre ser uma convenção particular que, na forma do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração.

"Art. 123 (do CTN). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Não é demais repetir que a responsabilidade tributária do transportador pelas diferenças apuradas na descarga do veículo advém do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e parágrafo único (art. 478 e parágrafo 1º do RA).

Quanto à denúncia espontânea da infração, feita com a petição nº 10711.002330/87-56, de 23.04.87, anterior, portanto, à Representação nº 15, de 30.07.87, entendo que o sujeito passivo tem razão. O argumento da decisão recorrida é que a recorrente se limitou a postular a realização de depósito para garantia de instância, instituto inexistente no direito tributário nacional e, assim mesmo, após já ter sido intimada a prestar esclarecimento sobre a falta de volumes, objeto desta ação fiscal, em 20.08.87. "Data venia", vejo que os dados indicam a anterioridade da petição de denúncia espontânea (23.04.87) em relação ao pedido de informações dirigido pela repartição fiscal à transportadora, em 20.08.87. Por outro lado, o pedido para o pagamento e/ou depósito bem

indica o intuito de se enquadrar nas condições previstas no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25.10.86, que prevê o arbitramento do valor a pagar. Ao contrário do afirmado no voto do acórdão da Câmara recorrida, a empresa não postulou a realização de depósito para garantia de instância. Ocorreu que a autoridade fiscal, ao invés de fazer o solicitado arbitramento do valor, houve por bem proceder, de imediato, ao lançamento, através de auto de infração. Reconheço, por conseguinte, ter-se dado a denúncia espontânea da infração, para os efeitos do art. 138 do CTN.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a determinação da base de cálculo do imposto devido, permito-me as seguintes considerações: a) a partir da edição do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030, de 05.03.85 (DOU de 11 de março), já esta questão foi pacificada na área da Fazenda; b) esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiterados decisórios, tem fixado posição em favor da aplicação do art. 107, do RA no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente; c) este art. 107 veio, enfim, definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, fixando-o, para os casos previstos, no momento em que a administração fiscal concluir a apuração da falta ou acréscimo, o que se formaliza com o lançamento; d) há lógica nessa fixação, inexistindo aí qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art.19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e 23, parágrafo único).

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de divergência apenas para, acolhida a denúncia espontânea da infração, excluir do crédito tributário a multa capitulada no art. 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO.



V O T O V E N C I D O

Conselheiros ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator vencido:

As condições de transportes impostos nas cláusulas contratuais havidas entre o importador e o exportador, não altera a definição legal do sujeito passivo.

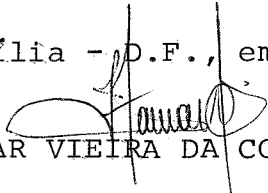
Conforme determina o artigo 123 do CTN, não podem as convenções particulares ser opostas à Fazenda Nacional para fins de exclusão da responsabilidade tributária sobre infrações.

Quanto à denúncia espontânea admito sua aceitação apenas quando atendidos todos os pressupostos estabelecidos no artigo 138 do CTN, inclusive no que respeita ao recolhimento dos tributos devidos não se adequa ao caso o depósito de importância arbitrada por não referir-se a hipótese que imponha tal arbitragem.

A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada deverá ser a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 87, II, c, e artigo 103, "caput".

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 23 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR VENCIDO 